

25/10/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.990
AMAZONAS**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS**
RECDO.(A/S) : **ANA CELESTE MOURA COELHO**
ADV.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO PARA CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que “*servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão*

RE 1500990 RG / AM

de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial, observada a tese referente ao Tema 551/RG.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Tese de julgamento: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

25/10/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.990
AMAZONAS**

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV). LEI 3.469/09 QUE ESTABELECE O PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF QUE ESTENDE OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NO ART. 7 DA CF AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SÚMULA 37 DO STF QUE NÃO SE APLICA AO CASO EMCOMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO ESTADUAL QUE ESTABELECE O PAGAMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.”

2. Nos termos do acórdão recorrido, a ausência de previsão legal específica para o recebimento das parcelas pelos contratados temporários não poderia impedir o seu pagamento. Isso porque a natureza das funções permitiria a aplicação direta do art. 7º, XXIII, da Constituição, de modo a garantir a proteção social do trabalhador a exposição a situações de trabalho penosas, insalubres ou perigosas. Argumentou que não haveria violação da Súmula Vinculante nº 37,

RE 1500990 RG / AM

porque a vedação incidiria sobre a determinação de reajuste de vencimentos, não alcançando a extensão de benefícios com base na natureza da função exercida. Confira-se trechos do acórdão:

“A gratificação por risco de vida é uma compensação concedida ao servidor em face das **condições nocivas** em que exerce as suas funções, ou seja é vantagem condicional, modal ou *propter laborem*, devida pro labore faciendo, pelo serviço que está sendo realizado.

Dentre os direitos sociais elencados no art. 7º na Constituição Federal, tem-se que ficou assegurado ao trabalhador, conforme estabelecido no inciso XXIII, *o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas*, na forma da lei.

Portanto, em havendo o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º o , XXIII da CF) e em havendo lei estabelecendo tal gratificação aos servidores públicos (art. 7º da Lei 3.469/2009), o entendimento firmado pelo STF é que tal direito social deve ser estendido ao servidor temporário.

Por fim, vale destacar que no caso dos autos não há qualquer violação a súmula vinculante nº 37 do STF, porquanto se trate de matéria concerne a direitos do servidor à gratificação de atividade perigosa dado por lei e não a reajuste de vencimentos.

Já quanto ao auxílio alimentação, como bem analisado pelo juízo de primeiro grau, tem-se que o Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 41.778/2020, estabelecendo que o auxílio alimentação “*será concedido a todos os Servidores Públicos Estaduais Cíveis, em atividade e efetivo exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual*” (art. 1º).

Portanto, a parte requerente faz jus à percepção do auxílio-alimentação, desde sua a instituição operada pelo Decreto Estadual nº 41.778, em 03 de janeiro de 2020 (conforme publicação no DOE nº 34.155), e enquanto existente o vínculo com o ente público.”

RE 1500990 RG / AM

3. O Estado do Amazonas, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição, pretende a reforma do acórdão, em razão de violação aos arts. 2º e 37, *caput* e incisos X e XIII, da Constituição, assim como de contrariedade a Súmula Vinculante nº 37 e ao Tema 600/RG. Sustenta que o acórdão, “vinculando espécies remuneratórias, conferindo interpretação expansiva em relação às verbas a serem deferidas aos servidores temporários e, ao fim e ao cabo, valendo-se da isonomia para extensão de verbas entre classes distintas de servidores públicos”, divergiu da jurisprudência e de teses de precedentes vinculantes sobre a relação da Administração Pública com seus contratados temporários.

4. O órgão de admissibilidade recursal do tribunal de origem admitiu o recurso, selecionando-o como representativo de controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), em razão da repetitividade de processos sobre o tema. Em decisão de 17.07.2024, neguei seguimento ao recurso, por entender que as razões de recurso exigiam o exame de matéria fática e a interpretação de legislação infraconstitucional. Foi, então, interposto agravo interno, ressaltando que o acórdão recorrido era expresso ao consignar a ausência de previsão legal específica para o recebimento das parcelas pelos contratados temporários, assim como a fundamentação direta em dispositivos da Constituição para a condenação do Estado.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. De início, nos termos do § 2º do art. 317 do Regimento Interno do STF, reconsidero a decisão monocrática de negativa de seguimento do recurso, ficando prejudicado o agravo interno. Entendo que o processo deve ser afetado ao Plenário Virtual, na forma dos arts. 324, § 2º e 326-A do Regimento Interno do STF, em razão da repetitividade de processos sobre o tema, que fundamentou o envio do recurso como representativo de controvérsia (CPC/2015, art. 1.036, § 1º).

RE 1500990 RG / AM

7. O recurso extraordinário deve ser conhecido. O acórdão recorrido tratou da discussão sobre a extensão de parcelas de servidores efetivos para contratados temporários. Além disso, foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento do art. 2º, art. 37, *caput* e inciso X e XIII, todos da CF/1988, e da ofensa à Súmula Vinculante nº 37, bem como ao Tema 600/RG. Assim, nos termos do art. 1.025, do CPC/2015, o prequestionamento foi devidamente atendido. Além disso, a controvérsia é eminentemente de direito. De fato, a questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame da legislação infraconstitucional, nem de matéria fática. Veja-se que o acórdão recorrido expressamente afirma que não há lei específica que discipline a extensão de gratificações aos contratados temporários. Trata-se, assim, de uma questão incontroversa, dispensando a necessidade de analisar a legislação local e a realidade fática dos regimes funcionais efetivo e temporário.

8. O debate, portanto, se concentra sobre a interpretação jurídica conferida pela Turma Recursal aos dispositivos da Constituição, em especial o art. 7º, que prevê as garantias e os direitos sociais do trabalhador. Afinal, o acórdão recorrido, condenou o Estado do Amazonas sob o fundamento de que *“em havendo o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII da CF) e em havendo lei estabelecendo tal gratificação aos servidores públicos (art. 7º da Lei 3.469/2009), o entendimento firmado pelo STF é que tal direito social deve ser estendido ao servidor temporário”*. Ocorre que a jurisprudência do STF veda a extensão do regime estatutário aos contratados temporários. A hipótese é de provimento do recurso.

9. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.066.677, Red. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. em 22.05.2020 (Tema 551/RG) definiu que *“servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento*

RE 1500990 RG / AM

da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". A tese de repercussão geral, apesar de analisar idêntica questão suscitada neste recurso – a extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores contratados temporários -, tratou apenas da vedação à extensão de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, nos casos em que essas parcelas não estivessem previstas em lei ou no contrato temporário. Como consequência, as instâncias de origem continuam a debater se outros direitos e vantagens de servidores efetivos podem ser estendidos aos contratados temporários. Neste processo, o debate se concentra sobre uma gratificação de atividade perigosa e sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores efetivos.

10. Ocorre que as razões de decidir do Tema 551/RG, para vedar a extensão de parcelas de servidores efetivos ou mesmo de regime celetista, incidem igualmente para obstar qualquer extensão ou equiparação de regimes jurídicos em favor de servidores contratados temporários. O voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.066.677 registra que *"a norma constante do art. 37, IX, da Constituição Federal, de eficácia limitada, remete ao legislador ordinário o estabelecimento dos casos de contratação por prazo determinado, garantindo-se a autonomia dos Entes federados para legislar sobre a matéria"*. Partindo dessa premissa, concluiu que *"em virtude da sua natureza de contrato administrativo, as contratações temporárias para prestação de serviços de excepcional interesse público não geram vínculo do contratado com o poder público segundo as normas regentes do Direito do Trabalho"*.

11. Isso significa que os regimes constitucionais de contratação de pessoal (estatutário, celetista ou temporário) são diversos e não podem ser equiparados por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária. É o que registrou o Min. Edson Fachin em seu voto no RE 1.066.677:

"As distinções de regime jurídico entre o servidor efetivo e

RE 1500990 RG / AM

o temporário são admitidas pelo ordenamento. O que não se admite é que a excepcionalidade da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição seja burlada, por meio de renovações sucessivas, causando prorrogação indevida do contrato temporário para elidir direitos dos servidores”.

12. De igual forma, a orientação relativa à admissão da distinção de regimes jurídico-remuneratórios também fundamentou a decisão do RE 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 15.09.2016, que fixou tese de repercussão geral (Tema 916/RG) dispondo que *“a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS”*. As razões de decidir também ressaltam a impossibilidade de equiparação dos regimes jurídicos de contratação de pessoal por decisão judicial.

13. Mais além, no Tema 600/RG (RE 710.293, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.09.2020) estabeleceu-se que *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório”*. No caso, o STF registrou a impossibilidade de equiparação entre regimes estatutários diversos, uma vez que *“a remuneração dos servidores está adstrita ao princípio da reserva legal, previsto no artigo 37, X, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que exige lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos”*. A reserva legal para disciplinar o regime remuneratório de servidores impede que o Poder Judiciário estenda vantagens e direitos entre carreiras, assim como de um regime de contratação para outros, seja com fundamento em isonomia, seja a pretexto de realizar diretamente direitos sociais do trabalhador previstos

RE 1500990 RG / AM

na Constituição.

14. Essa é, por sinal, a orientação da Súmula Vinculante nº 37 que dispõe: *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*. O acórdão recorrido, contudo, interpretou as teses e a Súmula Vinculante, restringindo indevidamente a sua eficácia para estender parcelas remuneratórias e indenizatórias aos contratados temporários.

15. O que se percebe, portanto, é que as teses vinculantes sobre a impossibilidade de extensão de vantagens e direitos de servidores efetivos a contratados temporários não têm sido suficientes para a solução de controvérsias sobre o recebimento de parcelas remuneratórias e indenizatórias do regime estatutário. O quadro, além de reprimatizar discussões jurídicas já apreciadas pelo Supremo sobre a reserva legal do inciso X do art. 37 da Constituição, tem relevante repercussão econômica, social e política, alcançando todos os entes federativos e os contratados temporários da Administração Pública. As razões de recurso do Estado do Amazonas, aliás, registram o impacto da controvérsia, destacando que *“apenas em relação aos valores retroativos, sem considerar o impacto mensal futuro na folha de pagamento do Estado do Amazonas (...) a dimensão do impacto é tão expressiva que o valor de R\$307.000.000,00, isoladamente, já representa quase 150% de todo o montante de precatórios judiciais pagos pelo Estado do Amazonas no ano de 2022”*.

16. A multiplicidade de recursos sobre idêntica controvérsia constitucional evidencia a relevância jurídica, econômica e social da questão suscitada. Desse modo, considerando a necessidade de atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, afigura-se necessária a reafirmação da jurisprudência dominante deste tribunal, com a submissão da questão à sistemática da repercussão geral

17. Assim sendo, manifesto-me pelo reconhecimento da

RE 1500990 RG / AM

repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando a seguinte tese: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.

18. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, ficando prejudicado o agravo regimental, e **conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento**, reformando o acórdão recorrido, de modo a julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus de sucumbência. Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 15% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

19. É a manifestação.

25/10/2024

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.500.990
AMAZONAS**

MANIFESTAÇÃO SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL

O Senhor Ministro Flávio Dino: Trata-se de recurso extraordinário cuja matéria está afetada ao Plenário Virtual para exame da existência de repercussão geral no Tema 1344, cuja *“questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos”*.

Na origem a Turma Recursal do Estado do Amazonas determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para servidores contratados temporariamente, ao fundamento de que, embora não exista lei que discipline a extensão concedida, o recebimento das parcelas decorreria da garantida constitucional dos direitos sociais. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (GRV). LEI 3.469/09 QUE ESTABELECE O PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF QUE ESTENDE OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NO ART. 7 DA CF AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SÚMULA 37 DO STF QUE NÃO SE APLICA AO CASO EM COMENTO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO ESTADUAL QUE ESTABELECE O PAGAMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.”

Irresignado, o Estado do Amazonas interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, “a”, por violação aos arts. 2º e 37, caput e X e XIII, da Constituição Federal.

Nesta Suprema Corte, o Ministro Presidente negou seguimento.

RE 1500990 RG / AM

Interposto agravo regimental, decidiu o Presidente reconsiderar a decisão agravada e submeter o Tema ao Plenário Virtual para análise da existência de repercussão geral.

Em sua manifestação, o Ministro Presidente manifesta-se pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação de jurisprudência, assentando a seguinte tese:

“O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.

Quanto ao apelo extremo, propõe o provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, *“de modo a julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus de sucumbência. Existindo nos autos a fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 15% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015”*.

É o breve relatório.

Inicialmente, ressalto que acompanho integralmente a proposta apresentada pelo Ministro Presidente.

De fato, consoante destacado na manifestação proferida pelo Ministro Presidente, a jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido da impossibilidade da extensão pelo Poder Judiciário de benefícios previstos para os servidores sob regime estatutário aos contratados temporariamente, sem que exista previsão legal específica a respeito. Nesse sentido os Temas 551, 600 e 916 da repercussão geral, citados na manifestação apresentada.

Tal orientação encontra-se cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual: *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

Nesse cenário, reputo constitucional a questão apresentada, manifesto-me pela existência de repercussão geral e voto pela reafirmação

RE 1500990 RG / AM

da jurisprudência da Corte sobre a matéria, nos termos da manifestação apresentada pelo Ministro Presidente, **ressaltando que o legislador ordinário pode tratar das parcelas remuneratórias e indenizatórias, dos servidores temporários, em cada ente da Federação.**

Acompanho, ainda, o Ministro Presidente quanto ao provimento do recurso extraordinário.

É como voto.